

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o médico fornecerá o atestado correspondente à direção do Hospital, em caso de parto hospitalar, ou ao responsável pelo recém-nascido, em caso de parto domiciliário.

Artigo 2.º — São responsáveis pelo cumprimento das determinações da referida Norma Técnica Especial, o Diretor Clínico do Hospital, no caso de parto hospitalar, e o médico ou a enfermeira obstétrica ou a obstetriz ou a parteira que tenha assistido a parturiente, no caso de partos domiciliares.

Artigo 3.º — A falta de cumprimento do disposto neste decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 12, inciso II, do Decreto-lei n.º 211, de 30 de março de 1970.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de abril de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa, aos 19 de abril de 1977.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL

A presente NTE disciplina a instilação obrigatória de colírio de nitrato de prata a 1% nos olhos dos recém-nascidos, com o objetivo de prevenir a oftalmia gonocócica.

Essa instilação somente pode ser omitida na forma prevista nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto que aprovou esta Norma Técnica Especial. A escolha desse sal de prata apoia-se no fato de ser este reconhecido e recomendado, internacionalmente, por todos os órgãos especializados, como a medida preventiva mais eficaz e ativa de que se dispõe para o fim em vista.

I — Acondicionamento, estabilidade e distribuição do medicamento

1. A solução de nitrato de prata, quimicamente puro, a 1%, com pH entre 4, 5 e 6, tem que ser envasada em frascos de vidro neutro, de cor escura e providos de dispositivo conta-gotas.

2. Os frascos serão mantidos fechados, em local que os resguarde do calor e da luz.

3. Preparada e conservada nas condições acima, a solução de nitrato de prata, límpida e transparente, mantém-se estável e pode ser utilizada com eficiência, após qualquer prazo.

O aparecimento de qualquer turvação ou a formação de precipitado indicam que a solução não poderá mais ser usada.

4. Os frascos conta-gotas contendo solução de nitrato de prata a 1% serão cedidos pelas Unidades Sanitárias da Secretaria da Saúde, gratuitamente, às entidades obstétricas, enfermeiras obstétricas ou parteiras, mediante simples requisição.

5. As solicitações subsequentes serão atendidas mediante novas requisições, com indicação do número de partos, assistidos e devolução dos frascos vazios.

II — Técnica de instilação

Na instilação do colírio de nitrato de prata a 1% deverá ser respeitada a técnica a seguir descrita.

1. Limpar as pálpebras do recém-nascido, imediatamente após o nascimento, usando algodão umedecido com água, preferivelmente fervida. É totalmente contra-indicado o emprego de solução fisiológica ou de qualquer outra solução salina.

2. Instilar o colírio durante a primeira hora após o nascimento da criança, antes dela ser levada para o berço.

3. Lavar cuidadosamente as mãos antes de instilar o colírio.

4. Instilar uma gota da solução de nitrato de prata a 1% em cada um dos olhos do recém-nascido.

5. Instilar o colírio no fundo do saco da pálpebra inferior, o que é facilitado por uma tração delicada dessa pálpebra para baixo, com um dedo.

6. Manipular as pálpebras, fazendo-as deslizar sobre o globo ocular, com delicados movimentos de vai e vem, para cima e para baixo, para garantir a distribuição da solução de nitrato de prata por toda a conjuntiva ocular.

7. Repetir a instilação se a gota cair fora do fundo do saco conjuntival, na face externa das pálpebras ou no rebordo palpebral.

8. Evitar que o colírio seja instilado diretamente sobre a córnea.

9. Após a instilação, pode-se utilizar algodão umedecido com água, preferivelmente fervida, para remover excesso de colírio que, eventualmente, tenha escorrido pela face. É contra-indicado o emprego de solução fisiológica ou de qualquer outra solução salina.

III — Informações Complementares

1. Se a instilação da solução de nitrato de prata a 1% for feita apropriadamente, sobrevirá, normalmente, uma conjuntivite química, devida à formação de albumina de prata, que é banal, branda e cede facilmente.

1.1 — Esta conjuntivite química sobrevém, geralmente, no 1.º ou 2.º dia e se caracteriza por uma hiperemia conjuntival (vermelhidão dos olhos) e ligeira secreção catarral no canto interno do olho. Costuma perdurar por três ou quatro dias.

1.2 — Se a secreção começar e se exteriorizar no canto interno do olho, lavar as pálpebras com algodão embebido em água fervida, na direção do canto interno para o externo. Usar um algodão para cada olho.

2. Nos casos de partos laboriosos ou de ruptura precoce da bolsa d'água, quando a criança fique exposta por algumas horas ou dias a secreção gonocócica materna, o Método de Credé provavelmente falhará. Em tais casos, o recém-nascido deve ser mantido em especial observação.

3. Os primeiros sinais de conjuntivite gonocócica do recém-nascido começam a aparecer, usualmente, 3 a 4 dias depois do nascimento ou do momento de infecção (período de incubação do germe).

Tais sinais são: hiperemia conjuntival (vermelhidão do olho), pálpebras inchadas e avermelhadas, secreção purulenta espessa e amarela, dificuldade para abrir as pálpebras. O processo é bilateral, na maioria dos casos. A complicação mais grave é a úlcera da córnea, que pode levar à cegueira.

4. As parturientes e os acompanhantes deverão ser esclarecidos sobre o referido item anterior e, à presença de quaisquer dos sinais ali assinalados, recomenda-se que o recém-nascido seja encaminhado imediatamente ao médico.

5. Os antibióticos constituem a base do tratamento da oftalmia gonocócica do recém-nascido; se instituído precocemente, haverá todas as possibilidades de que ocorra a cura completa, sendo recomendável o encaminhamento do caso ao oftalmologista.

6. Outros agentes infecciosos, além do gonococo, também são responsáveis por conjuntivites do recém-nascido (pneumococo, estafilococo, estreptococo, clamídia ocular-genital, etc.). No geral, tais conjuntivites só aparecem após o quinto dia de vida e cedem satisfatoriamente a tratamentos relativamente simples, sendo também recomendável o atendimento por oftalmologista.

7. A instilação do nitrato de prata a 1% não tem ação profilática sobre outras oftalmias do recém-nascido, que não a gonocócica.

DECRETO N.º 9.714, DE 19 DE ABRIL DE 1977

Aprova o Regulamento das Leis n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e n.º 1172, de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais da Região Metropolitana da Grande São Paulo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente decreto, das Leis n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e n.º 1172, de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e sobre a delimitação das respectivas áreas, estabelecendo normas de restrição do uso do solo nessas áreas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 19 de abril de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário

de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios

Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo para Coordenação Administrativa, aos 19 de abril de 1977

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 9.714, DE 19 DE ABRIL DE 1977

Regulamento das Leis n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, e n.º 1172, de 17 de novembro de 1976, que dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para a proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo e sobre a delimitação das respectivas áreas, estabelecendo normas de restrição do uso do solo nessas áreas

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º — O Sistema de Disciplinamento do Uso do Solo para a Proteção aos Mananciais, Cursos e Reservatórios de Água e demais Recursos Hídricos de Interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo único — O Sistema de Disciplinamento do Uso do Solo referido no caput deste artigo, integrante do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, compreende os órgãos e entidades da Administração Estadual que, na forma do disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor, exercem atividades normativas, de controle e de fiscalização nas áreas de proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 2.º — São áreas de proteção e, como tais reservadas, as referentes aos seguintes mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo:

I — reservatório Billings;

II — reservatórios do Cabuçu, no Rio Cabuçu de Cima, até a barragem no Município de Guarulhos;

III — reservatórios da Cantareira, no Rio Cabuçu de Baixo, até as barragens no Município de São Paulo;

IV — reservatório do Engordador, até a barragem no Município de São Paulo;

V — reservatório de Guarapiranga, até a barragem no Município de São Paulo;

VI — reservatório de Tanque Grande, até a barragem no Município de Guarulhos;

VII — Rios Capivari e Monos, até a barragem prevista da SABESP, a jusante da confluência do Rio Capivari com o Ribeirão dos Campos no Município de São Paulo;

VIII — Rio Cotia, até a barragem das Graças no Município de Cotia;

IX — Rio Guaiúba, até o cruzamento com a Rodovia São Paulo-Mogi das Cruzes, na divisa dos Municípios de Poá e Suzano;

X — Rio Itapanhaú, até a confluência com o Ribeirão das Pedras, no Município de Biritiba Mirim;

XI — Rio Itatinga, até os limites da Região Metropolitana;

XII — Rio Jundiá, até a confluência com o Rio Oropó, exclusive, no Município de Mogi das Cruzes;

XIII — Rio Juqueri, até a barragem da SABESP, no Município de Franco da Rocha;

XIV — Rio Tatuapé, até a confluência com o Tatuapé Mirim, inclusive, na divisa dos Municípios de Suzano e Mogi das Cruzes;

XV — Rio Tietê, até a confluência com o Rio Botujuru, no Município de Mogi das Cruzes;

XVI — Rio Jaquari, afluente da margem esquerda do Rio Paraíba, até os limites da Região Metropolitana;

XVII — Rio Biritiba, até a sua foz;

XVIII — Rio Juguá, até os limites da Região Metropolitana.

Artigo 3.º — Ficam delimitadas, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo anterior, conforme lançamento gráfico constante da coleção de cartas planialtimétricas, em escala de 1:10.000, do levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano, efetuada em 1974, registrado no Estado-Maior das Forças Armadas sob o n.º 95-74, e cujos originais se encontram autenticados e depositados na Secretaria dos Negócios Metropolitanos, na forma do disposto no artigo 1.º da Lei 1.172, de 17 de novembro de 1976.

TÍTULO II

Das Atribuições

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 4.º — Cabe à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, unidade coordenadora e operadora do Sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, à Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. — EEMPLASA, na qualidade de unidade técnica do referido Sistema, à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, através da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, e à Secretaria da Agricultura, a aplicação da Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, da Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Secretaria dos Negócios Metropolitanos

Artigo 5.º — Entre as atribuições da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para a proteção aos mananciais, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins, incluem-se:

I — estabelecer e executar planos e programas de atividades relacionados com o controle e fiscalização do uso do solo;

II — examinar e aprovar, previamente, os projetos e a execução de arnuamentos, loteamentos, edificações, obras, reformas, ampliações de edificações existentes, instalações de estabelecimentos, alterações de uso, bem assim expedir a correspondente licença para a prática de atividades agropecuárias, hortifrutícolas, comerciais, industriais e recreativas nas áreas de proteção;

III — examinar e aprovar, previamente, a alteração, ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais, relacionados entre os permitidos pela CETESB em áreas de proteção aos mananciais;

IV — examinar e aprovar previamente os projetos de obras públicas a serem executadas nas áreas de proteção, podendo acompanhar a sua execução, e estabelecer os requisitos mínimos para a implantação dessas obras;

V — observar e fazer observar as disposições legais e regulamentares relativas a proteção aos mananciais, quando da elaboração, implantação e adequação dos planos de infraestrutura viária, de saneamento e de recursos hídricos, de implantação de equipamentos urbanos e de outras obras públicas, a serem executadas naquelas áreas;

VI — aplicar, quando necessária, as medidas exigidas para a adaptação das urbanizações, edificações e atividades existentes às disposições legais destinadas à proteção dos mananciais;

VII — examinar e aprovar pedidos de adaptação de urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente à Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976;

VIII — conceder as bonificações previstas no artigo 17 da Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, observadas as condições estabelecidas nos seus parágrafos;

IX — manifestar-se sobre a remoção indispensável da cobertura vegetal, nos casos mencionados nos incisos I e II, do artigo 19 da Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976;

X — examinar e aprovar projetos destinados a assegurar a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, necessários a obras que exijam movimentação de terra nas áreas de proteção;

XI — efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento dos imóveis situados nas áreas de proteção;

XII — elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle e fiscalização do uso do solo nas áreas de proteção;

XIII — verificar a aplicação e o cumprimento das normas vigentes relativas às densidades demográficas, processos e formas de uso do solo;

XIV — estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado (PDDEIs), no interesse do controle do uso do solo nas áreas de proteção;

XV — fiscalizar, nas áreas de proteção, a implantação de projetos, atividades, processos, alterações de uso, reformas e ampliações, efetuando inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas, objetivando o cumprimento, pelas entidades públicas e particulares, das normas previstas neste Regulamento e na legislação em vigor;